



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.005994/2001-15
Recurso nº : RP/201-120.939
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EMPLOYER – ORGANIZAÇÃO DE REC. HUMANOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.070

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA.
É inaplicável ao PIS o prazo de decadência de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheira HENRIQUE PINHEIRO TORRES e ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Processo nº : 10980.005994/2001-15

Acórdão nº : CSRF/02-02.070

Recurso nº : RP/201-120.939

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : EMPLOYER – ORGANIZAÇÃO DE REC. HUMANOS LTDA

RELATÓRIO

Conforme se verifica no Acórdão nº 201-77.076, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário, no qual ficou reconhecido que o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PIS é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, e que a base de cálculo do PIS em decorrência do fornecimento de mão-de-obra é a receita bruta da atividade, admitindo-se apenas as exclusões previstas em lei.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com base no pressuposto de contrariedade à lei, alegando, em síntese, que o acórdão fustigado negou vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao utilizar o argumento de que a Lei nº 8.212/91 regulou matéria reservada à lei complementar a Câmara acabou declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da referida lei, o que escapa à sua esfera de competência. Acrescentou que se tal decisão for mantida, não poderá ser revertida perante o Judiciário. Sustentou que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é aplicável ao caso concreto porque a fixação do prazo de decadência não se insere no contexto das normas gerais de direito tributário, a que alude o art. 146, III da Constituição. Requereu a reforma do acórdão recorrido.

O Recurso foi recebido pela Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Intimado às fls. 328/329, em 13/07/2004, o contribuinte apresentou contra-razões e Recurso de Divergência em 30/07/2004.

A Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho negou seguimento ao Recurso de Divergência do contribuinte por ser intempestivo.

É o relatório.

Processo nº : 10980.005994/2001-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.070

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à decadência do direito de lançar o PIS, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

PIS – DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, não existe informação no processo sobre a existência de pagamentos, sabe-se apenas que foram lançadas de ofício as diferenças em relação ao que havia sido declarado, conforme demonstrado às fls. 12 e seguintes, mas não se sabe se houve pagamentos.

Tendo em vista que o acórdão recorrido considerou a regra do art. 150, § 4º e que a Fazenda Nacional nada alegou a respeito, visto que para quem defende a tese dos 10 anos é irrelevante a existência ou não de pagamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o Acórdão nº 201-77.076, que reconheceu a decadência no período compreendido entre março de 1996 e julho de 1996.

Sala das Sessões, DF, 17 de outubro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM

